

Bruxelas, 24 de agosto de 2022
(OR. en)

11896/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0252(NLE)

ASIE 60	TELECOM 344
COASI 131	RECH 471
CONOP 75	CLIMA 407
COTER 208	ENER 401
POLCOM 99	TRANS 535
SUSTDEV 145	TOUR 56
PI 104	EDUC 293
GENDER 135	CULT 88
JAI 1101	ENV 810
MIGR 234	POLMAR 46
COHAFA 79	SAN 489
COHOM 91	AGRI 380
CODRO 1	EMPL 311
COMPET 657	STATIS 36

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de agosto de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 425 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 425 final.

Anexo: COM(2022) 425 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.8.2022
COM(2022) 425 final

2022/0252 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Global de
Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,
e o Reino da Tailândia, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos-quadro de parceria e cooperação (APC) com a Tailândia, a Indonésia, Singapura, as Filipinas, a Malásia e o Brunei. O APC com a Tailândia foi rubricado pela primeira vez em março de 2013, mas a sua assinatura foi suspensa em 2014, na sequência do golpe militar no país. Atendendo à normalização política na Tailândia, em outubro de 2019, o Conselho considerou adequado que a UE tomasse medidas para aprofundar o seu relacionamento com a Tailândia, preparando a assinatura, em devido tempo, do APC. As negociações sobre o acordo foram retomadas em 13 de julho de 2021 e concluídas na sequência da 7.^a ronda, em 11 de junho de 2022.

O Serviço Europeu para a Ação Externa e os serviços da Comissão participaram ao processo de negociação. Os Estados-Membros foram consultados ao longo do processo, no âmbito das reuniões dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho. O Parlamento Europeu foi informado do resultado das negociações.

A Comissão considera que foram cumpridos os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação e que o projeto de acordo pode ser apresentado para assinatura e celebração.

A presente proposta diz respeito ao instrumento jurídico para a celebração do acordo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Objetivo e teor do acordo

O APC é o primeiro acordo bilateral entre a UE e a Tailândia e vem substituir o quadro jurídico em vigor, constituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, de 1980.

O APC contempla compromissos juridicamente vinculativos essenciais para a política externa da UE, designadamente disposições sobre os direitos humanos, a não-proliferação, a luta contra o terrorismo, o Tribunal Penal Internacional, a migração e a fiscalidade.

Alarga consideravelmente o leque de possibilidades de relacionamento em vários domínios, incluindo a justiça e os assuntos internos, assim como o diálogo no domínio económico e comercial. Reforça ainda a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação, a agricultura, a cultura, etc. Inclui também disposições que protegem os interesses financeiros da UE.

Politicamente, o APC com a Tailândia marca uma etapa importante na via do reforço do papel da UE no Sudeste Asiático, com base em valores universais partilhados, como a democracia e os direitos humanos. Abre caminho à intensificação da cooperação política, regional e global entre dois parceiros que partilham os mesmos valores. A aplicação do APC trará benefícios práticos para ambas as Partes, constituindo a base para a promoção dos interesses políticos mais vastos da UE.

O acordo institui um comité misto, que acompanhará a evolução das relações bilaterais entre as Partes, e contém uma cláusula de incumprimento que prevê a possibilidade de se suspender a sua aplicação em caso de violação dos seus elementos essenciais.

2.2. Base jurídica da decisão proposta

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea iii), do TFUE dispõe que o Conselho adota a decisão de celebração de acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação após a sua aprovação pelo Parlamento Europeu.

A base jurídica material para uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do acordo. Segundo a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que este persegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. Excecionalmente, se se demonstrar, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, indissociavelmente ligadas sem que uma seja acessória em relação à outra, de modo que diferentes disposições do Tratado são aplicáveis, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes (ver, neste sentido, os acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Comissão/Parlamento e Conselho*, C-178/03, EU:C:2006:4, n.ºs 42 e 43; de 11 de junho de 2014, *Comissão/Conselho*, C-377/12, EU:C:2014:1903, n.º 34; de 14 de junho de 2016, *Parlamento/Conselho*, C-263/14, EU:C:2016:435, n.º 44; e de 4 de setembro de 2018, *Comissão/Conselho (Cazaquistão)*, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40).

O principal objetivo ou componente do acordo insere-se no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

Por conseguinte, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 8, do TFUE.

2.3. Natureza jurídica

A análise do âmbito de aplicação do APC indica que os Tratados conferem competência à UE para agir em todos os domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo. Com base nesta análise jurídica, a Comissão considera que o projeto de acordo pode ser um acordo a celebrar exclusivamente pela UE. Por esse motivo, o novo projeto de acordo foi primeiramente negociado como um acordo a celebrar exclusivamente pela UE. Além disso, a Comissão considera que, por ser mais curto e mais previsível, o processo de ratificação para a entrada em vigor do APC celebrado exclusivamente pela UE corresponderia melhor ao interesse da União em avançar rapidamente com a aplicação do acordo.

Contudo, os Estados-Membros reunidos no Conselho durante a reunião do COREPER de 20 de julho de 2022 convidaram unanimemente a Comissão e o Alto Representante a transformarem o acordo num acordo misto de aplicação provisória. Para evitar que a assinatura e a celebração pela União Europeia se atrasassem no Conselho, a Comissão e o Alto Representante decidiram negociar uma adaptação do acordo antes de ser apresentada a proposta da Comissão relativa à assinatura e à aplicação provisória do acordo.

O projeto em anexo propõe, portanto, que o acordo seja celebrado sob a forma de um acordo misto.

2.4. Necessidade da decisão proposta

O artigo 216.º do TFUE prevê a possibilidade de a União celebrar acordos com um ou mais países terceiros quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração desses acordos seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, ou quando a sua celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União ou seja suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o seu alcance.

Os Tratados preveem a celebração de acordos tais como o APC, nomeadamente no artigo 209.º do TFUE. Além disso, a celebração do APC é necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, os objetivos estabelecidos pelos Tratados.

O acordo deve, portanto, ser celebrado em nome da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Decisão [XXX] do Conselho, de [...]¹, o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro («o Acordo»), foi assinado em nome da União em [...], sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) O objetivo do Acordo consiste em reforçar a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação e a agricultura.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Tailândia, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é autorizada a proceder ou a designar a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 60.º, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

¹ JO L [...], [...], p. [...].

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*